

PROCESSO - A. I. N° 298938.0903/08-3
RECORRENTE - BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. (VIA UNO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0268-02/09
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 05/11/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0366-11/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Provado o registro de parte das notas. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas remanescentes. Imputação parcialmente elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o caso em apreciação de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 2^a JJF, constante do Acórdão n° 0268-02/09, que julgou Procedente Em Parte a autuação, lavrada para imputar ao sujeito passivo o cometimento de quatro infrações, sendo objeto deste Inconformismo apenas a imputação apontada no item 02 da peça inicial, abaixo descrita:

“Dar entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$60.251,35.”

O autuado apresentou impugnação (fls. 540 a 542), reconhecendo as infrações 1, 3 e 4, bem assim em relação àquela identificada como de n° 2, sustentou que, consoante planilha inclusa (Anexo 2), verifica-se que 210 notas fiscais de entrada (que o lançamento considera como não registradas) foram, ao inverso, lançadas no referido livro, nas datas constantes da planilha, atendendo o disposto no Artigo 322, incisos e parágrafos do RICMS, aprovado pelo Decreto 6284/97.

Aduziu que diversas notas fiscais que foram relacionadas no Auto de Infração se encontram devidamente registradas nos livros Registro de Entradas do estabelecimento, inscrição estadual 58.895.124, conforme cópia das páginas anexas.

Pidiu a procedência parcial do Auto de Infração.

Por seu turno, o auditor, na informação fiscal, às fls. 705/706, confirmou o reconhecimento pelo autuado das infrações 1, 3 e 4, com o pagamento através de compensação e, quanto à infração 2, afirmou que a contestação não deve prosperar integralmente, porquanto as notas fiscais registradas no livro do autuado serão desconsideradas e devidamente excluídas do demonstrativo, persistindo, sob o crivo fiscal, aquelas indevidamente lançadas nos livros das outras empresas filiais. Nessas hipóteses, caracterizada a infração no lançamento fiscal.

Assim, manifesta-se no sentido da manutenção parcial do lançamento fiscal, com os novos valores demonstrados às folhas 707 a 710, após os devidos ajustes.

No julgamento de Primeira Instância, a JJF, inicialmente, considerando que o sujeito passivo reconheceu integralmente o débito lançado nas Infrações 1, 3 e 4, manteve tais imputações, sobremodo em face da inexistência de controvérsia.

Reportando à infração descrita no item 2, consignou o Relator de tese do autuante, tendo em vista que as notas fiscais destinadas ao livro de entrada deveriam ser excluídas da exigência.

Contudo, a sustentação do autuado de que algumas notas fiscais foram registradas, indevidamente, nos livros das outras empresas filiais, foi rejeitada, uma vez que ficou caracterizado, inclusive com as suas próprias alegações que, efetivamente, destinavam-se ao estabelecimento autuado, ausente o registro.

Decidiu, então, a JJF, pela procedência parcial do Auto de Infração, *verbis*:

[...] “Assim, ficou configurada a entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrendo o fato gerador do ICMS, consoante prevê o art. 2º, parágrafo 3º, inciso IV do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6284197.

Isso posto, fica mantida parcialmente a exigência relativa à infração 02, conforme novos valores constantes das planilhas às folhas 707 a 710.

Segue demonstrativo de débito da infração 02, conforme ajuste efetuado pelo autuante e acolhido por este relator. Planilhas, às fls. 707 a 710 dos autos, constatando o número das notas fiscais, CFOP, data, Inscrição Estadual do Fornecedor, unidade federada, Valor da Nota, B. de cálculo e a multa devida.

Data Ocorr	Data Venc	B. Cálculo	Multa 10%
31/01/2003	09/02/2003	2.024,99	202,50
28/02/2003	09/03/2003	10.267,22	1.026,72
31/03/2003	09/04/2003	13.750,70	1.375,07
30/04/2003	09/05/2003	11.631,34	1.163,13
31/05/2003	09/06/2003	30,60	3,06
30/06/2003	09/07/2003	1.793,54	179,35
31/07/2003	09/08/2003	6.605,08	660,51
31/08/2003	09/09/2003	16.758,69	1.675,87
30/09/2003	09/10/2003	23.715,84	2.371,58
31/10/2003	09/11/2003	53.347,53	5.334,75
30/11/2003	09/12/2003	13.205,02	1.320,50
31/12/2003	09/01/2004	8.871,69	887,17
31/01/2004	09/02/2004	8.853,54	885,35
28/02/2004	09/03/2004	39.220,33	3.922,03
31/03/2004	09/04/2004	25.112,14	2.511,21
30/04/2004	09/05/2004	6.647,07	664,71
31/05/2004	09/06/2004	2.091,15	209,12
31/07/2004	09/08/2004	660,57	66,06
31/08/2004	09/09/2004	876,12	87,61
30/11/2004	09/12/2004	89.293,30	8.929,33
31/12/2004	09/01/2005	152.382,48	15.238,25
30/11/2005	09/12/2005	1.265,76	126,58
28/02/2006	09/03/2006	1.839,70	183,97
31/03/2006	09/04/2006	1.974,90	197,49
31/10/2006	09/11/2006	7,18	0,72
31/08/2007	09/09/2007	77,42	7,74
31/10/2007	09/11/2007	464,52	46,45
Total			49.276,83

Isso posto, voto pela PROCÊDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

Irresignado, o autuado interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 734 a 735), postulando o afastamento integral do crédito tributário constituído pelo auto infracional questionado e a declaração da sua anulação quanto ao item 02, trazendo, em sustento do inconformismo, unicamente a seguinte argumentação:

“O contribuinte autuado aduz que o crédito tributário constituído em razão da infração descrita no número 02 do Auto de Infração em epígrafe foi extinto no prazo legal do Recurso apresentado, e com as reduções cabíveis, através de compensação, conforme pedido de compensação protocolado em 22 de janeiro de 2009, cujo Parecer foi emitido em 24 de março de 2009 sob o nº 4844/2009, no valor de R\$24.231,60, após solicitação da SEFAZ SERRINHA, foi protocolado novo procedimento sob nº 081909/2009-6 em 28 de maio de 2009 (doc anexo), informando a origem do crédito utilizado para compensação.”

Requereu, ao final, que o crédito tributário constituído no Auto de Infração, combatido na sua defesa, fosse julgado parcialmente insubsistente, exigindo o decorrê.

A PGE/PROFIS elaborou Parecer da lavra da ilustre procuradora M de A. Sento-Sé, a qual opinou pelo Provimento Parcial do Recurso

Created with

 **nitroPDF** professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

de que os argumentos recursais jurídicos são capazes de provocar revisão parcial do acórdão recorrido.

Aduziu a procuradora, no que concerne à infração 2, que o recorrente pugnou pela “extinção do crédito por força do pedido de compensação protocolado perante à SEFAZ”, entendendo ter restado comprovado, no feito, o deferimento do pedido de transferência dos créditos fiscais acumulados, devendo ser utilizados para quitação total ou parcial de débitos tributários.

A procuradora assistente, em exercício, no despacho de fl. 762, acompanhou o opinativo de fls. 758/759, confirmando a Procedência Parcial do presente Recurso Voluntário.

VOTO

O Recurso Voluntário versa sobre as razões do inconformismo do contribuinte com a Decisão da 2^a Junta de Julgamento Fiscal ao julgar parcialmente procedente o Auto de Infração, onde se exige:

1. Multa por deixar de apresentar o livro Registro de Inventário do ano de 2006 após regularmente intimado;
2. Multa por dar entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal;
3. Multa por dar entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal;
4. Deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Tanto no Recurso Voluntário, quanto na Defesa da 1^a Instância, o sujeito passivo apenas se insurgiu contra a infração 2, já que, desde o início da ação fiscal reconhecia e efetuava o pagamento, via compensação, dos valores imputados nas encrespações tituladas como 1, 3 e 4.

Através de sua peça recursal, concentrou sua irresignação na extinção e anulação do crédito tributário constituído, sob a alegação de que, com as reduções cabíveis, mediante pedido de compensação deferido pela SEFAZ, encontrar-se-ia totalmente liquidado.

Portanto, cinge-se o âmago da lide à comprovação de que o sujeito passivo, ao utilizar-se do expediente legal de compensação do ICMS, via transferência de crédito fiscal acumulado do programa PROCOMEX, para pagamento do valor imputado na infração objeto da ação fiscal, efetuou o recolhimento total remanescente do valor julgado procedente pela Decisão de piso.

Ocorre que, do estudo minucioso do presente PAF, após análise das peças e documentos constantes da procedimentalidade, principalmente da informação fiscal de fls. 705/706, com anexos, da Decisão da JJF que acolheu a redução da imputação em discussão, para o valor total de R\$49.276,83, dos documentos que instruíram o pedido de créditos para serem utilizados no pagamento da imputação, deferido no valor total de R\$24.231,60, e dos documentos do SIGAT (fls.763/766), constato que o caso dos autos cogita de liquidação parcial do débito tributário.

Nesse contexto, evitando delongas desnecessárias, comungo com o entendimento da PGE/PROFIS, na linha pela qual a repartição fazendária deverá conferir e homologar os valores efetivamente recolhidos aos cofres interestaduais pelo contribuinte, procedendo à cobrança do importe remanescente, tudo de acordo com a Decisão proferida pela 2^a JJF, consoante demonstrativo de débito (fls. 723/724).

Por tais fundamentos, e por não haver no Recurso Voluntário qualquer outra alegação referente ao cálculo do montante lançado, existindo apenas o pedido de extirar função de um pagamento por compensação, o meu voto é no sentido de que o Recurso Voluntário, nos termos antes dimensionados, a fim de que

valores objetos da compensação, sejam homologados e o remanescente considerado como débito tributário do autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298938.0903/08-3, lavrado contra **BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. (VIA UNO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.707,69**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$51.336,33**, prevista no art. 42, incisos IX, XX e XI, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os pagamentos efetuados ao longo da ação fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2010.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALNEI SOUSA FREIRE – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS